



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 385897/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

ADVOGADO /  
PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 1019/25 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria no âmbito do subprograma CREMEP, do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.

Delimitação da prescrição em relação aos fatos ocorridos antes de 06 de janeiro de 2016.

Os Achados referentes a falhas no edital, que tratam sobre (1) deficiências nos estudos preliminares; (2) falhas no projeto básico utilizado no subprograma CREMEP; (3) restrição



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

à competitividade nas licitações; encontram-se integralmente prescritos.

Os achados (4) Incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho; (5) avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição; (6) subcontratação irregular de serviços contratados; (7) falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual; (9) celebração de Aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto, referentes a atos irregulares praticados durante a execução contratual, devem ser julgados procedentes, com aplicação de sanções, respeitando-se o prazo prescricional.

Os achados (8) baixa qualidade de serviços executados; (10) planejamento e execução orçamentário/contábil deficitários e irregulares no tocante aos subprogramas COP e CREMEP, originando Ativos superavaliados ou inexistentes; e (11) atestes e liquidação inadequados, são objeto de processos apartados, visto que tratam de possível dano ao erário.

Proposta de voto acompanhando as manifestações instrutivas, divergindo apenas quanto ao marco interruptivo do prazo prescricional, quanto à responsabilização dos procuradores jurídicos e quanto à quantificação das multas a serem aplicadas.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo em decorrência dos achados de Auditoria constantes do Relatório anexo à peça 3, voltado a avaliar o Subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, de competência do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Inicialmente o feito tramitou como processo de Homologação de Recomendações, no âmbito do qual foi exarado o Acórdão n.º 2151/20-STP (peça 124), sendo que, após a referida decisão, foi promovida a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária (Despacho n.º 843/20-GCILB, peça 119).

A partir do que consta do Relatório, os achados consistem em (1) deficiências nos estudos preliminares; (2) falhas no projeto básico utilizado no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subprograma CREMEP; (3) restrição à competitividade nas licitações; (4) incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho; (5) avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição; (6) subcontratação irregular de serviços contratados; (7) falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual; (8) baixa qualidade de serviços executados; (9) celebração de Aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto; (10) planejamento e execução orçamentário/contábil deficitários e irregulares no tocante aos subprogramas COP e CREMEP, originando Ativos superavaliados ou inexistentes; e (11) atestes e liquidação inadequados.

Quanto às responsabilizações, restou assentado que a pretensão punitiva em relação aos Achados 1, 2 e 3 teria sido atingida pela prescrição, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte.

No que tange aos Achados 4, 5, 6, 7 e 9, esclareceu-se que, como foram identificados atos irregulares praticados durante o período de execução dos contratos, não estaria totalmente prejudicada a aplicação de penalidades, excetuando-se aqueles atos atingidos pela prescrição quinquenal.

Em relação aos Achados 8, 10 e 11, não foram sugeridas quaisquer medidas sancionatórias ou ressarcitórias a fim de evitar dupla punição para os mesmos atos, considerando que “serão tratados em Tomadas de Contas apartadas, com a devida demonstração de dano ao erário”.

Por meio do Despacho n.º 1545/20-GCDA (peça 134), determinei o processamento do feito, bem como a ciência da 3ª ICE, a expedição de ofício tanto ao Ministério Público Federal quanto Estadual, a inclusão na autuação dos agentes constantes da matriz de responsabilidades e a sua respectiva citação.

Ciro Macedo Ribas Júnior manifestou-se sustentando, de início, a ocorrência do instituto da prescrição, considerando a delimitação de sua responsabilidade até 31/03/2014. Alegou, ainda, que não agiu com dolo, tampouco erro grosseiro, eis que não praticou efetivamente nenhuma das condutas a ele imputadas, considerando sua posição enquanto superintendente (peça 219).

O DER (peça 259), por sua vez, apresentou manifestação corresponde aos achados que ensejaram a instauração de processos específicos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante, algumas informações constantes do seu petitório podem ser aproveitadas.

Conforme se extrai, teceu esclarecimentos quanto ao subprograma CREMEP; quanto à forma de avaliação do pavimento; e quanto à sua natureza de conservação.

Apresentou, ainda, questões defensivas relacionadas à má qualidade dos serviços, ao pagamento indevido pelo serviço de remendos e ao jogo de planilha, as quais, por tratarem de achados que não integram este expediente, não serão aqui minudenciadas.

Também suscitou possível incompetência da 4ª Inspeção de Controle Externo para a propositura da presente, considerando que não seria mais a responsável pela fiscalização do órgão. Além disso, questionou o lapso temporal havido entre a execução dos serviços e a auditoria.

Além dos pontos acima, tratou da fiscalização da execução contratual realizada pelo DER/PR, ocasião em que esclareceu que promoveu a contratação de empresa de apoio à fiscalização.

Os servidores Alessandro Affornali, Amauri Medeiros Cavalcanti, Antonio Renato Hoinsk, Carlos Resquetti Cerqueira, Darlan de Paiva Santana, Edson Luiz Amaral, Elbio Gonçalves Maich, Eleandro Campos Pereira, Elizete Cardoso Boaretto, Eraldo Cordeiro Silvestre, Fabio de Souza, Gilberto Pereira Loyola, Gislaine Maria Estevão Batista, Hamilton Luiz Boing, Espólio de Heitor Dutra da Silva Filho, Iran Sabatini Moreira Filho, João Luiz Goltz de Almeida, Jorge Akishino, Leandro Jorge Ricaneli, Luiz Carlos de Cristo, Marcus Vinicius Talamini, Maria Lucia Sanches Foltran, Nagma Lucy Barros, Espólio de Nelson Farhat, Nelson Leal Junior, Octavio José Silveira da Rocha, Osmar Lopes Ferreira, Paulo Montes Luz, Paulo Roberto Melani, Renata Juliana Bertol, Sergio Luis Ferrari e Victor Eduardo Antunes, os quais passarão a ser denominados “demais agentes do DER/PR”, manifestaram-se, de início, informando a impossibilidade de acesso a diversos documentos anexados pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 271).

Em sequência, invocaram o instituto da prescrição. Pugnaram, também, pelo trancamento das contas, por considerar que o decurso do tempo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

havido entre a auditoria e a propositura da Tomada tornou impossível a realização de qualquer nova inspeção a fim de refutar as conclusões obtidas.

Mais adiante, ao tratar da natureza do objeto dos contratos tratados nos autos, expuseram os serviços que integram o subprograma CREMEP e defenderam que a contratação ocorreu por meio de empreitada por preços unitários, dada a imprevisão de quantitativos. Nessa mesma linha, pontuaram que o objeto contratual não foi tratado em projeto executivo, mas apenas em projeto básico, justamente em razão da mutabilidade das condições. Acrescentaram, ainda, que por se tratar o objeto de serviços contínuos é que as prorrogações foram necessárias.

No mais, defenderam o método utilizado para avaliação do pavimento, o SAM; alegaram que não houve incompatibilidade entre o cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho, considerando “que restou comparado a situação de 2018, com projeto de 2010/2011 e contrato de 2012 com vigência de 2 (dois) anos”; defenderam que a subcontratação é possível e que quem define o seu limite é a Administração, além de justificarem que uma das empresas integrantes do consórcio GRECCA CBMEI faliu, por isso foi substituída.

Quanto às falhas na fiscalização, defenderam que deveriam ser imputadas à empresa contratada e à empresa de apoio à fiscalização.

No que se refere à questão afeta à celebração de aditivos sem justificativa e em valor superior ao máximo legal, alegaram que, como se tratava de serviço de conservação, se enquadraria como um serviço continuado, sendo possível a prorrogação com base no artigo 57, II<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

Pontuaram, ainda, que embora fosse realizada a restauração do pavimento, esta era descontínua, não desnaturando o caráter de conservação. Além disso, consignaram que o contingenciamento de verbas justificou os acréscimos quantitativos realizados (peça 271).

---

<sup>1</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação n.º 82/21-4ICE (peça 305), apresentou os *links* de acesso aos documentos que estavam indisponíveis.

Em consequência, concedi a todos os interessados nova oportunidade de se manifestarem nos autos quanto aos aludidos documentos. Ainda, determinei a substituição das peças processuais que estavam indisponíveis (Despacho n.º 1196/21-GCDA, peça 306).

Em nova manifestação, a Inspeção apresentou *link* alternativo para acesso a todos os documentos, caso algum interessado ainda tivesse alguma dificuldade (Informação n.º 86/21-4ICE, peça 329).

O senhor *Ciro Macedo Ribas Júnior* reiterou sua defesa apresentada anteriormente (peça 334), assim como os demais agentes do DER (peça 359).

O feito foi submetido à derradeira instrução, ocasião em que a 4ª Inspeção ratificou o seu entendimento inicial e manifestou-se pela procedência desta Tomada (Instrução n.º 59/23-4ICE, peça 377), no que foi acompanhada pelo *Parquet* de Contas (Parecer n.º 953/23-7PC, peça 378).

Após a respectiva inclusão em pauta, houve a comunicação verbal do falecimento do senhor *Marcus Vinícius Talamini*, o que foi confirmado por meio da certidão de óbito juntada aos autos n.º 77674/25, peça 4.

Era o que cabia relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, convém lembrar que, em que pese a Inspeção tenha apontado onze achados em sua exordial, a análise de mérito deste expediente se refere especificamente aos achados 4<sup>2</sup>, 5<sup>3</sup>, 6<sup>4</sup>, 7<sup>5</sup> e 9<sup>6</sup>. Isso porque em relação aos três primeiros<sup>7</sup> foi reconhecida a prescrição, e os achados 8<sup>8</sup>, 10<sup>9</sup> e 11<sup>10</sup> foram

---

<sup>2</sup> Achado n.º 4 – Incompatibilidade entre Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Básico e Planos de Trabalho

<sup>3</sup> Achado n.º 5 – avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição;

<sup>4</sup> Achado n.º 6 – subcontratação irregular de serviços contratados;

<sup>5</sup> Achado n.º 7 – falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual;

<sup>6</sup> Achado n.º 9 – celebração de Aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto;

<sup>7</sup> Achado n.º 1 – deficiências nos estudos preliminares;

Achado n.º 2 – falhas no projeto básico utilizado no subprograma CREMEP;

Achado n.º 3 – restrição à competitividade nas licitações;

<sup>8</sup> Achado n.º 8 – baixa qualidade de serviços executados;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

excluídos da análise, passando a integrar Tomadas de Contas Extraordinárias específicas.

Quanto à prescrição, embora já tenha sido reconhecida pela própria Inspeção proponente, observo que foram levantadas outras teses em sede de defesa.

Conforme consta da exordial, a unidade utilizou como marco interruptivo do lapso prescricional a data do envio do Ofício n.º 65/2018, por meio do qual foram requisitados documentos e cientificado o início dos trabalhos de auditoria no CREMEP. Assim, propôs a penalização dos agentes que cometeram atos irregulares a partir de 02/04/2013.

No entanto, com a devida vênia à adoção do referido marco, entendo que deve ser adotado aquele fixado no âmbito do Prejulgado n.º 26, que é a data do despacho que ordenou a citação dos interessados.

Veja-se que o Ofício em questão foi direcionado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, não tendo o condão de cientificar todos os interessados acerca dos achados de auditoria que aqui serão analisados.

Além disso, o referido ofício deu início à fiscalização, não havendo, à época, a devida delimitação de responsabilidades.

Deve ser adotada como marco interruptivo a data do Despacho n.º 1545/20-GCDA (peça 134), por meio do qual determinei a citação dos agentes envolvidos. Considerando a sua publicação em 6 de janeiro de 2021, os atos praticados antes de 6 de janeiro de 2016 estão atingidos pela prescrição.

Quanto à suposta incompetência da 4ª Inspeção para propor a presente, esclareço que a auditoria foi realizada durante o período em que o DER se inseria dentre as entidades a serem por ela fiscalizadas, sendo que apenas a propositura do feito ocorreu em período posterior, mas decorreu de todo o trabalho fiscalizatório à época realizado.

Há, portanto, indissociável vinculação entre a Inspeção responsável pelo procedimento fiscalizatório e os processos dele decorrentes, conforme expressa dicção do artigo 262 do Regimento Interno, em seu § 5º. Confira-se:

---

<sup>9</sup> Achado n.º 10 – planejamento e execução orçamentário/contábil deficitários e irregulares no tocante aos subprogramas COP e CREMEP, originando Ativos superavaliados ou inexistentes;

<sup>10</sup> Achado n.º 11 – atestes e liquidação inadequados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

Mostra-se completamente ilógico o raciocínio empregado pelo DER ao alegar que a 4ª Inspeção “em Usurpação do Poder, continuou a fiscalizar os Contratos do DER/PR” após a edição da Portaria n.º 865/18, que atribuiu à 3ª Inspeção tal competência.

Ao realizar uma interpretação a *contrario sensu*, obtém-se duas conclusões tormentosas, que demonstram a impropriedade do raciocínio do DER.

Ao considerar que a 4ª Inspeção não poderia ter proposto a presente, ou a entidade entende que seria mais adequada a sua propositura pela atual Inspeção responsável por sua fiscalização (mesmo que concernente a eventos pretéritos e que foram tratados por outra unidade), o que iria de encontro com o dispositivo regimental acima transcrito, ou que os Achados aqui trazidos não poderiam ser tratados em qualquer hipótese, como se tivesse se operado uma espécie de “preclusão”, o que se revela ainda mais descabido, eis que consistiria em nítida mitigação da competência fiscalizatória constitucionalmente atribuída a esta Corte de Contas.

Além da suposta incompetência acima afastada, alega-se que a extemporaneidade da fiscalização teria prejudicado a defesa técnica, considerando a impossibilidade de qualquer análise material decorrido tanto tempo da execução dos serviços.

De antemão, convém destacar que a segurança temporal reivindicada já é conferida pelo instituto da prescrição, o qual foi devidamente aplicado ao caso em exame, conforme já deliberado anteriormente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em acréscimo, quanto à suposta impossibilidade de realização de nova extração de material, observo, num primeiro momento, que nenhum dos achados se baseia exclusivamente em tais análises, havendo outros elementos de prova hábeis a formar o convencimento deste Tribunal.

Não bastasse, a Inspetoria informou que:

75. Ocorre que, por excesso de zelo, todos os passos da campanha de campo foram comunicados aos interessados. Também, foi garantido direito de defesa e produção de provas durante esse processo. Assim, a afirmação de que os levantamentos foram realizados de maneira unilateral não é verídica. Tanto o DER/PR quanto as empresas contratadas e de apoio à fiscalização sabiam da existência de campanhas de campo.

[...]

82. Igualmente, não é merecedora de crédito a alegação quanto à impossibilidade de produzir contraprovas à fiscalização da Inspetoria, em razão do decurso de tempo entre os ensaios realizados pela Equipe de Auditoria e a citação da Empresa nos autos. Primeiramente, destaca-se que houve oportunização para todos os agentes envolvidos formularem e apresentarem quesitos durante as campanhas. Em segundo lugar, não há nenhuma evidência nos autos que comprove a alegação de alteração do pavimento, no que tange a intervenções realizadas nos trechos analisados.

Há que se ter em mente, ainda, que diferentemente dos processos judiciais em que há duas partes com interesses contrapostos, no âmbito dos Tribunais de Contas conta-se com equipes multidisciplinares de técnicos especializados, imparciais e sem interesse na causa.

Superados os pontos acima, observo que grande parte das razões defensivas ofertadas estavam voltadas a questões eminentemente técnicas, afetas aos testes de controle tecnológico realizados para análise do pavimento, as quais me abstenho de minudenciar, já que, para o expediente em análise, não possuem grande relevância, considerando que estão relacionadas aos achados concernentes à qualidade dos serviços prestados, os quais são objeto de processos apartados.

Além disso, como já dito, existem outros elementos de prova constantes dos autos que se afiguram suficientemente robustos para fundamentar a decisão que será proferida por este relator.

Passo, então, ao exame dos achados propriamente ditos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### Achado n.º 4 – incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho

Conforme consta da proposta de TCE, observou-se que não havia uma unicidade entre os instrumentos de planejamento e a execução dos serviços.

Como bem pontuou a Inspeção, “o plano de trabalho deve ser um detalhamento do modo pelo qual os serviços previstos no projeto básico sejam efetivamente cumpridos, observando o cronograma físico-financeiro. Os três documentos devem guardar coesão uns com os outros. Somente desse modo, a execução dos serviços (conforme previsto no plano de trabalho) refletirá naquilo que foi planejado (projeto básico), nos limites previstos no orçamento (cronograma físico-financeiro).”

Justamente a fim de manter tal coesão é que, ao se deparar com situações que impliquem em alterações no que havia sido planejado, faz-se necessária a correspondente atualização dos instrumentos de planejamento.

No caso dos autos, porém, observou-se uma completa dissociação entre os serviços executados e o que havia sido planejado. Consta da inicial que:

203. No caso concreto, muitos serviços foram executados sem que houvesse sequer plano de trabalho para balizar as ações. Isso porque, quando ocorreram prorrogações contratuais de prazo e/ou de valor, não foi apresentado um novo plano de trabalho, adequado à nova realidade de execução dos serviços. Nos casos em que referido documento foi apresentado, tratava-se apenas de uma adaptação no cronograma de desembolso sem qualquer modificação do planejamento de execução dos serviços.

Quanto ao cronograma físico-financeiro, observou-se o caráter pró-forma dos desembolsos previstos em edital, uma vez que não possuíam coerência com a ordem dos serviços estipulada no Termo de Referência.

A título de exemplo, a Inspeção analisou o contrato n.º 139/2012.

O edital trazia a previsão de desembolso de 24 parcelas iguais, considerando que o prazo inicial de execução contratual era de 24 meses.

O Termo de Referência estabelecia os seguintes marcos temporais para a realização dos serviços: nos **primeiros 180 dias** de contrato deveriam ser realizados os serviços do Grupo 1 (serviços de segurança ao usuário e proteção ao pavimento); nos **primeiros 12 meses** deveria concluir todos os serviços do Grupo 2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(melhoria do nível de conforto e acréscimo de durabilidade) em 50% dos trechos rodoviários constantes do contrato; nos **12 últimos meses** deveria concluir os serviços restantes.

O edital previa um desembolso acumulado de R\$ 23.659.900,00 até o final do 12º (décimo segundo) mês de contrato, enquanto o valor total previsto a ser despendido com serviços de conservação seria de R\$ 16.549.131,50, o que resulta em R\$ 7.100.768,50 para, durante o segundo ano, cumprir a realização de serviços do Grupo 02 na metade final dos trechos, o que representa 15,06% do valor contratual e 24% do valor previsto para serviços de “melhoria do nível de conforto e acréscimo de durabilidade”.

A partir deste exemplo observa-se que a parte financeira do cronograma não possui coerência com a parte física.

Além deste ponto, também foi possível notar a falta de coesão entre o plano de trabalho e o projeto básico.

Enquanto os projetos básicos davam prioridade para os trechos com maior tráfego, os planos de trabalho apresentavam outros trechos, sem que houvesse qualquer explicação para tal alteração, conforme se extrai das tabelas comparativas elaboradas pela 4ª Inspetoria:

**Tabela 9 - Ordem de prioridades para a execução dos trechos rodoviários conforme previsão do Projeto Básico e Plano de Trabalho - CO 265/2012<sup>112</sup>.**

| TRECHO | PROJETO BÁSICO | PLANO DE TRABALHO |
|--------|----------------|-------------------|
|        | Prioridade     | Prioridade        |
| 1      | 3              | 6                 |
| 2      | 5              | 3                 |
| 3      | 1              | 7                 |
| 4      | 6              | 1                 |
| 5      | 7              | 4                 |
| 6      | 2              | 8                 |
| 7      | 4              | 2                 |
| 8      | 8              | 5                 |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Tabela 10 - Ordem de prioridades para a execução dos trechos rodoviários conforme previsão do Projeto Básico e Plano de Trabalho -CO 245/2012-DER/DT<sup>113</sup>.**

| TRECHO | PROJETO BÁSICO | PLANO DE TRABALHO |
|--------|----------------|-------------------|
|        | Prioridade     | Prioridade        |
| 1      | 7              | 9                 |
| 2      | 6              | 2                 |
| 3      | 5              | 8                 |
| 4      | 3              | 15                |
| 5      | 1              | 4                 |
| 6      | 4              | 10                |
| 7      | 8              | 11                |
| 8      | 14             | 12                |
| 9      | 11             | 13                |
| 10     | 2              | 7                 |
| 11     | 10             | 3                 |
| 12     | 9              | 14                |
| 13     | 15             | 1                 |
| 14     | 13             | 5                 |
| 15     | 12             | 6                 |

Não bastasse as incompatibilidades acima, evidenciou-se que sequer o plano de trabalho foi observado na execução dos serviços. Na prática o que se observou é que “não foram priorizadas a realização dos serviços de ‘Segurança ao usuário e de proteção ao pavimento’”. O que ocorria era a realização de todos os serviços necessários em determinado trecho para, somente depois, iniciar a execução de outro”, o que acarretou uma concentração maior de serviços em um menor número de trechos.

Evidenciou-se, também, que as soluções técnico-gerenciais elegidas no projeto básico não correspondiam àquelas efetivamente executadas. A fim de permitir uma melhor compreensão do elevado grau de incompatibilidade que se está a tratar, reproduzo abaixo algumas das representações gráficas elaboradas pela Inspeção, acompanhadas da correspondente análise:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

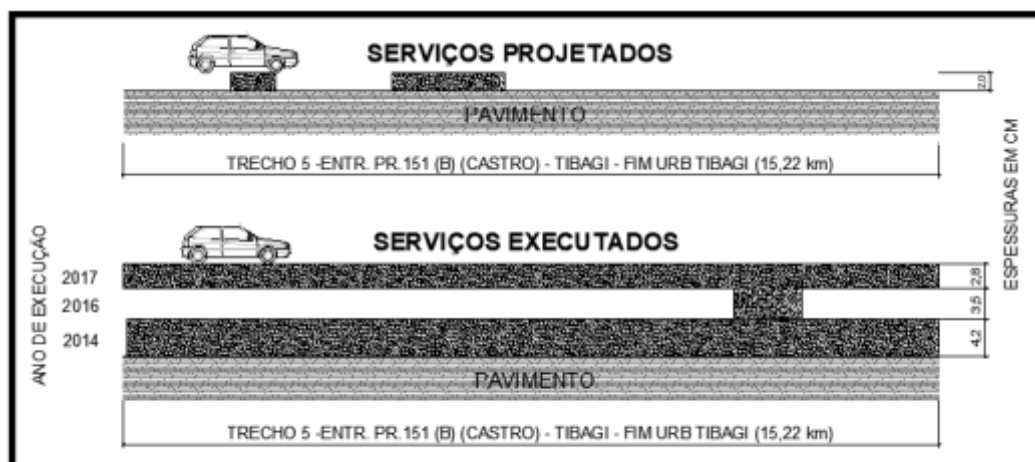


**Figura 17 - Comparativo dos serviços previstos no Projeto Básico e os serviços efetivamente executados para o Trecho 5 – PR-438 do Contrato CO 139/2012-DER/DT.**

234. O primeiro desenho da Figura 17 representa aquilo que foi projetado para corrigir os defeitos do pavimento na rodovia, que tinha extensão total de 15,22 km. A solução prevista era de realização de uma camada de pavimento de 2 cm em área equivalente a 19,5% do trecho.

235. Ocorre que, já em 2014, foi executada uma camada de 4,2 cm de pavimento em 99,6% da extensão trecho. A Solução Técnica Gerencial de maior espessura prevista em projeto básico para o grupo de pavimentação presente na pista é de 4,0 cm. E apenas para trechos com Tráfego Médio Diário Anual (TMDA) superior a 3000. No caso concreto, o valor era bem inferior: 1813. Isto é, a solução adotada não condiz com a projetada e nem com nenhuma das soluções possíveis.

236. Após, já no ano de 2016, foi executada nova camada de 3,5 cm em 8,3% da extensão do trecho. E, no ano seguinte, uma camada de 2,8 cm em todos os 15,220 km.

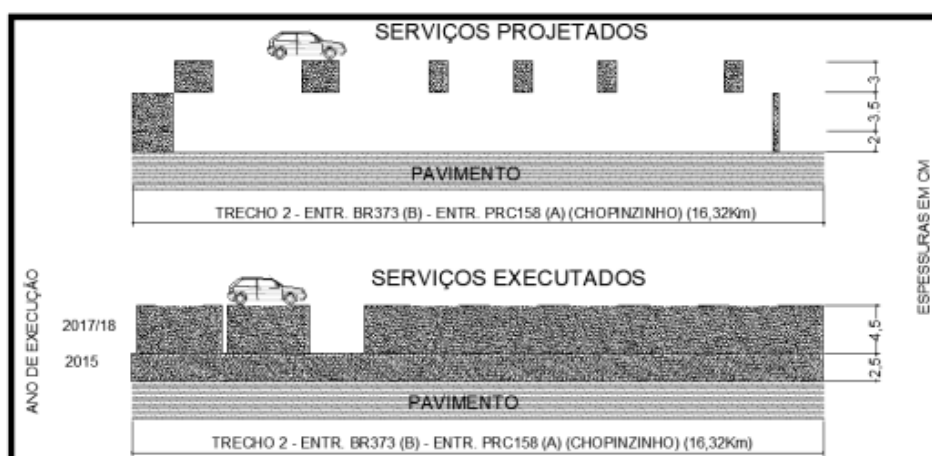


**Figura 18 - Comparativo dos serviços previstos no Projeto Básico e os serviços efetivamente executados para o Trecho 2 – PR 281 – CO 223/2012-DER/DT.**

240. Vê-se da representação gráfica que o projeto previa a realização de duas soluções técnico gerenciais distintas. A primeira era referente à realização de uma camada de 2 cm, sobreposta por outra de 3,5 cm em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6,3% do trecho. Já a segunda solução previa a realização de uma camada asfáltica de 3 cm em 22% do trecho.

241. Ocorre que, em 2015, foi executada uma camada de 2,5 cm de pavimento em 100% da extensão trecho. A utilização de reperfilagem de 2,5 cm é a prevista para determinadas situações em que o Tráfego Médio Diário Anual (TMDA) é superior a 3000. Esse parâmetro é importante na medida em que quanto maior o tráfego, mais robusta deverá ser a solução para garantia de sua durabilidade. No caso concreto, o TMDA é de 812. Assim, em observância às diretrizes das Soluções Técnicas Gerenciais do próprio DER/PR, deveriam ter sido adotadas as soluções nele previstas adequadas para as características do trecho sob análise.

242. Após, no ano de 2017/2018, foi executada nova camada de 4,5 cm em 89,7% da extensão do trecho.

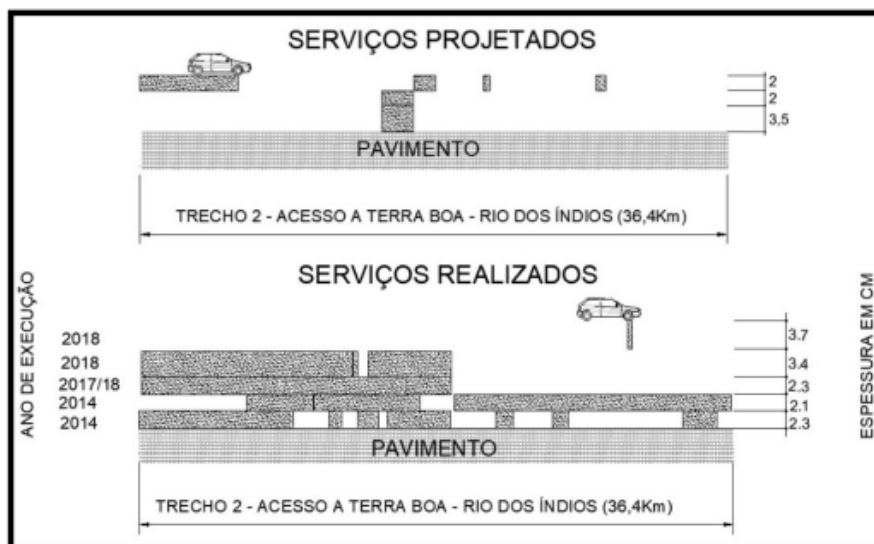


Figura 19 - Comparativo dos serviços previstos no Projeto Básico e os serviços efetivamente executados para o Trecho 2 – PR 082 – CO 245/2012-DER/DT.

246. Vê-se da representação gráfica que o projeto previa a realização de duas soluções técnico gerenciais distintas. A primeira era referente à realização de uma camada de 2 cm, sobreposta por outra de 3,5 cm em 5,4% do trecho. Já a segunda solução previa a realização de uma camada asfáltica de 2 cm em 23,2% do trecho. 117 Trecho 2 – PR 082 - Acesso Terra Boa - Rio dos Índios. CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM RELATÓRIO DE AUDITORIA – CREMEP – 4ª ICE – TCE/PR 71 de 270

247. No caso concreto, o TMDA é de 2450. Assim, em observância às diretrizes das Soluções Técnicas Gerenciais do próprio DER/PR, deveriam ter sido adotadas as soluções nele previstas adequadas para as características do trecho sob análise.

248. Ocorre que, em 2014, foram executadas duas camadas de 2,3 cm de pavimento em área equivalente a 82,5% da extensão trecho. A utilização de camada de 2,3 cm não é prevista em nenhuma das soluções técnico gerenciais.

249. Após, no ano de 2017/2018, foi executada nova camada de 2,1 cm em 46,6% da extensão do trecho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

250. Ainda, no ano de 2018 foram executadas as seguintes camadas: 2,3 cm em 52,1% do trecho; 3,4 cm em 50,5% do trecho; 3,7 cm em 0,8% do trecho.

Dos dados acima, observa-se que, para além de qualquer análise técnica quanto à [in]adequação dos serviços propostos e daqueles efetivamente realizados, houve uma significativa incompatibilidade entre ambos, sem, contudo, qualquer justificativa.

As razões defensivas ofertadas pelos demais agentes do DER, dão conta de que as alterações ocorridas decorrem do fato de o projeto ter sido realizado em 2010/2011 e os serviços terem sido executados até 2018, sendo natural que acontecessem mudanças.

Nesse contexto, consignam que nos primeiros anos de execução os contratos acompanhavam os instrumentos de planejamento, mas após uma crise financeira não foi possível manter o ritmo da execução contratual.

Ao confrontar os dados apresentados pela Inspetoria e as razões de defesa, observa-se incabível a alegação de que as alterações foram decorrentes da obsolescência dos instrumentos de planejamento, visto que desde o início da execução contratual houve a adoção de soluções sensivelmente distintas.

Além disso, conforme já dito, evidenciou-se a incompatibilidade entre os próprios instrumentos de planejamento, e não apenas entre estes e os serviços executados.

Acrescente-se que, de todo modo, o que se está a questionar aqui não são as alterações em si, mas a sua realização desacompanhada de qualquer justificativa ou motivação.

Ora, os interessados defendem que o fato de o contrato ter durado vários anos levou às alterações no planejamento inicial, sendo que é justamente esta alteração fática, **desacompanhada da alteração no planejamento**, que enseja a procedência do achado.

É sabido das dificuldades enfrentadas em contratos desta natureza e não se ignora os desafios em prever como se dará a execução contratual. Contudo, há que se ter o mínimo planejamento, o qual deve servir, de fato, como uma diretriz, e não como um mero documento desprovido de qualquer pertinência e serventia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reconhece-se o caráter mutável dos instrumentos de planejamento, sendo possível o seu ajuste devidamente FORMALIZADO no curso da execução contratual, desde que evidenciada e justificada a sua pertinência e necessidade.

Porém o que se nota no caso dos autos é que os documentos foram elaborados sem qualquer pretensão de nortear a prestação dos serviços, servindo apenas para cumprir uma formalidade.

Pontuou a ICE que:

328. Contatou-se também que **os primeiros Planos de Trabalho elaborados pela contratada alteraram a ordem de execução dos grupos de serviços, assim como as prioridades definidas e planejadas nos Projetos Básicos, sem qualquer justificativa para tanto**. Ademais nem a ordem de prioridades definida nos Planos de Trabalho foi seguida na execução. 329. Ainda, conforme exaustivamente relatado no item III.4.1.4 do Relatório de Auditoria (peça 3), verificou-se que a solução efetivamente executada nos trechos era uma solução que não estava prevista no Projeto Básico.

331. Como bem evidenciado no Relatório de Auditoria, primeiramente o DER/PR elaborava o Projeto Básico, depois aprovava o Plano de Trabalho produzido pela contratada, que deveria ser compatível com o Projeto Básico e com o Termo de Referência dos Editais. No entanto, na prática inexistiu correlação entre esses instrumentos, e nenhum deles foi devidamente seguido na execução. A grande maioria dos serviços executados seguiu um caminho autônomo sem respaldo nesses instrumentos de organização e planejamento.

Acrescente-se que, quanto ao alegado contingenciamento de verbas, é plausível e até esperado que seja necessário promover ajustes, desde que, reitere-se, técnica e formalmente justificadas as alterações, o que não ocorreu, culminando numa execução contratual autônoma, “distante de regras e obrigações predefinidas, ficando perceptível que a empreiteira se tornou responsável por decisões que deveriam caber exclusivamente ao DER/PR [...]”.

Diante do exposto, julgo procedente o achado.

### **Achado n.º 5 – avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição**

O DER/PR avalia periodicamente seus pavimentos utilizando-se do método SAM, no qual servidores da Autarquia percorrem rodovias em veículo e atribuem notas, de 1 a 5, para a condição do pavimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao analisar a confiabilidade do método de avaliação, a Inspeção constatou que não refletia o real estado do pavimento.

Em alguns trechos, que sequer sofreram intervenção, houve aumento da nota. A título ilustrativo, cito o trecho 10 da PR 487:

[...] o DER/PR informou que em maio/2013 a nota da rodovia representava 100% ruim + péssimo e 0% regular, boa ou muito boa (Anexo 69).

296. Prosseguindo com suas avaliações anuais, o DER/PR aferiu a nota do Trecho 10 – PRC-487, na data de 03/2014, com os seguintes resultados: 0% ruim, péssimo, ou regular e 100% boa + muito boa (Anexo 69).

297. Todavia, nota-se das medições elencadas abaixo que, no lapso temporal em que o DER/PR realizou as 2 avaliações (06/2012 a 03/2014), o único custo executado que variou foi o item de mobilização e desmobilização, que totalizou R\$ 6.870,84 (Anexo 41). Ou seja, não foi realizado nenhum serviço que objetivasse melhorar as condições do pavimento.

Em outros casos, houve um aumento desproporcional na nota do pavimento ao considerar o serviço que foi executado. É o que se verificou, por exemplo, no trecho 8 da PR 473:

[...] Na competência junho/2012 a condição estava: 11,3% ruim ou péssimo, 74,5% regular e 14,2% boa ou muito boa.

292. Já na avaliação realizada em julho/2013 a condição melhorou significativamente alterando-se para: 2,8% ruim ou péssimo, 51,9% regular e 45,3% boa ou muito boa.

293. No entanto, desde o início do contrato até 07/2013 houve execução de serviços de engenharia no valor de apenas R\$ 88.562,04 (Anexo 40), importância referente à drenagem e obras de arte correntes. Os demais serviços medidos eram referentes a mobilização e desmobilização (R\$ 124.402,39) e veículos (R\$ 2.638,83). Esses dois últimos serviços não melhoram a condição da rodovia: o item referente à mobilização/desmobilização consiste na instalação dos canteiros de obras (obras temporárias), estabelecendo padrões mínimos de habitabilidade e as condições necessários de segurança dos trabalhadores; o item veículos, por outro lado, consiste em colocar à disposição do DER/PR veículos leve de passeio, com o máximo 2 (dois) anos de uso e capacidade mínima de 5 (cinco) passageiros. Ou seja, a nota melhorou, apesar da quase ausência de execução de serviços (obras de engenharia de R\$ 88.562,04, em contraste com o valor total contratado de R\$ 7.286.425,89 para o trecho), [...].



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outra situação bastante peculiar e que deve ser aqui pontuada é aquela observada no trecho 8 da PRC 566, que demonstra a falibilidade do sistema de avaliação adotado:

307. Antes de iniciar a execução do contrato (junho/2012), referido Trecho estava avaliado com as seguintes notas: 28,77% “ruim + péssimo”, 71,23% “regular” e 0% boa + “muito boa” segundo dados fornecidos pelo DER/PR (Anexo 61).

308. Em agosto de 2016 houve melhora relevante na qualidade do pavimento medida pelo DER/PR: 0% ruim ou péssimo; 6,63% regular; e 93,37% boa ou muito boa (Anexo 65).

309. Para tanto, foi executado o montante de recursos da ordem de R\$ 8.766.632,47 (Anexo 47). Referido valor é substancialmente superior àquele inicialmente programado, de R\$ 5.885.978,63, objetivando alcançar uma qualidade do pavimento do trecho de, no mínimo, 85% “bom + muito bom” e 15% “regular” (Anexo 44).

310. Como o pavimento atingiu um nível de qualidade superior até mesmo ao previsto pelo programa, era esperado que a quantidade de recursos necessários a serem despendidos posteriormente seriam muito pequenas.

311. No entanto, mesmo o Trecho estando bem avaliado, entre agosto/2016 e junho/2017, período inferior a um ano, ocorreu execução de serviços da ordem de R\$ 4.963.297,3, valor este que representa 84,32% do valor inicialmente contratado<sup>126</sup>. Apesar disso, constatou-se que a nota dada pelo DER/PR ao Trecho em vez de melhorar teve uma considerável piora. A nota foi de: 6,56% ruim ou péssima, 22,02% regular e 71,42% boa ou muito boa (Anexo 66).

[gráfico]

312. Deste modo, percebe-se que após a execução de serviços, foi atingida a nota mínima prevista em contrato. No entanto, posteriormente, foram executados ainda mais recursos, mas a nota do trecho piorou consideravelmente e, em junho de 2017 o pavimento já não atingia mais as notas mínimas estipuladas em contrato. Portanto, de duas uma: a) ou não há correlação entre as notas dadas pelo DER/PR e a realidade; ou b) os serviços foram executados com uma qualidade tão baixa, que duraram muito menos do que o prazo de garantia de 5 (cinco) anos. E, mesmo assim, os novos serviços – realizados em razão da rápida degradação do pavimento – foram novamente pagos pelo DER/PR, mesmo que ainda houvesse garantia daquilo que havia sido executado.

Para além das situações acima, também se observou que em alguns trechos houve uma piora na avaliação do pavimento, embora tenha ocorrido um



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

grande volume de execução de serviços entre os períodos de comparação. Confira-se o que se observou em relação ao Trecho 1 da PR 180:

326. Segundo as notas dispostas no quadro de avanço físico dos serviços constante do Edital de licitação<sup>130</sup> o Trecho 1 – PR-180131 estava avaliado no último trimestre de 2010 com as seguintes notas: 0% ruim ou péssimo; 33,98% regular; e 66,02% boa ou muito boa (Anexo 17). Em junho de 2018, as notas do mesmo trecho erram as seguintes: 8,06% ruim ou péssima; 41,93% regular; e 50,01% boa ou muito boa (Anexo 68).

327. Verifica-se, portanto, que durante a execução dos serviços ocorreu piora na condição do pavimento. No entanto, o custo total executado na obra até junho/2018 importou em R\$ 25.644.012,41 (Anexo 58), valor este mais de duas vezes superior ao previsto inicialmente, de R\$ 11.187.975,57 (Anexo 56).

As razões defensivas, por seu turno, não se prestam a desconstituir as constatações acima.

Destaco, de antemão, que os próprios interessados reconhecem que em alguns casos houve uma melhora na avaliação sem que tenha havido qualquer intervenção no pavimento.

Nesse contexto, embora alegue-se que essas variações são pequenas e pontuais, não possuindo o condão de invalidar a avaliação realizada como um todo, entendo que tal fato coloca em xeque todo o sistema avaliativo.

Ainda que se alegue em sede de defesa que os trechos em que houve a contradição nas avaliações não possuam representatividade, esclareço que, a meu sentir, a análise apresentada deve ser encarada como um “demonstrativo” do quão frágil é o sistema avaliativo adotado, o que pode ocasionar uma série de consequências danosas, envolvendo a adoção de soluções equivocadas e, em última análise, o pagamento por serviços indevidos, desnecessários, inadequados.

As distorções observadas põem em questionamento o método avaliativo propriamente dito, e o mais crucial é que não há como checar a avaliação realizada. Dito de outro modo, não há como garantir o atingimento de um grau de segurança mínimo para as avaliações realizadas sem que isso envolva uma outra espécie de avaliação, o que acarretaria, em última análise, em retrabalho.

Como bem destacado pela área técnica, “o que se pretendeu demonstrar foi a inadequação e o elevado grau de subjetividade do método utilizado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo DER/PR”, não sendo razoável, portanto, comparar a extensão da amostra analisada com a extensão de todo o programa CREMEP.

Insurgem-se, ainda, em face das comparações realizadas tendo como base o volume de dinheiro investido no trecho objeto de avaliação ao argumento de que “não é pertinente afirmar que os investimentos realizados seriam a única opção correlacionável à condição da malha, tendo outros fatores que influenciam nos resultados tais como envelhecimento, degradação devido ao tráfego e intempéries, bem como que devido ao contingenciamento de recursos e ao lapso temporal entre a execução e as análises realizadas na auditoria ficou prejudicada a realização de análises mais profundas”.

Com a devida vênia, observo que tal argumento se mostra contrário ao que os próprios peticionantes defendem em outras oportunidades.

Ora, se o contrato possui natureza continuada tal como insistentemente alegado em sede defensiva, tratando-se de manutenção contínua do pavimento, o que se espera durante a vigência do contrato que tem por objeto a referida manutenção é que não haja uma piora na qualidade do pavimento. Porém, ao analisar o resultado da avaliação promovida, em alguns trechos, em que pese a maciça aplicação de recursos, houve piora na qualidade.

Pertinente, ainda, transcrever os esclarecimentos prestados pela área técnica:

443. Cabe informar que as análises realizadas entre o “valor investimento x avaliação da rodovia” foi a única opção viável de ser analisada no âmbito nos contratos do CREMEP, na medida em que mesmo se a equipe de auditoria pretendesse incluir mais variáveis, não seria possível, pois o próprio DER/PR não controla e não armazena dados de outros fatores que possam afetar a necessidade de mais investimento. Além disso, a defesa apenas citou vagamente que existem outros fatores, mas não demonstrou na prática, em cada trecho, a relação direta de causa e efeito para cada serviço executado.

Outro ponto que merece destaque se refere à suposta alegação defensiva de que, em alguns dos trechos apontados pela ICE que teriam obtido uma melhora na avaliação do pavimento sem que tivesse havido qualquer intervenção, teria ocorrido a realização de microrrevestimentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a este aspecto, a área técnica esclareceu que não consta dos registros oficiais do DER a execução de tais serviços, nem de qualquer outro, mas que, de todo modo, “caso seja verdadeira essa informação, fortalece o entendimento da superficialidade da avaliação realizada pelo DER/PR, o que dá margem para o atingimento momentâneo da meta do programa, com o mínimo esforço, mas, por outro lado, com baixa durabilidade dos serviços, devido às características e à finalidade da aplicação do microrevestimento”.

Ainda segundo a ICE:

428. Esses serviços de microrevestimento, num primeiro momento, aumentam o conforto do usuário da rodovia, promovendo elevação nas notas. Entretanto devido à sua menor durabilidade, quando comparados com os recapes, e, principalmente, ante a ausência de métodos objetivos de avaliação funcional e estrutural, têm sua eficácia e vida útil reduzidas.

429. Veja-se, considerando hipoteticamente que houve execução de microrevestimento na importância de R\$ 7.351,30 (1,7% do previsto para o segmento), observa-se que com 1,7% do valor programado, R\$ 4.623,45 por km de investimento, o DER/PR conseguiu transformar um trecho 100% ruim em 100% bom e muito bom.

430. Isso demonstra a fragilidade da utilização desse tipo de métrica para avaliar o atingimento dos objetivos do programa. Segundo o exemplo acima, qualquer trecho similar ao citado poderia então ser transformado em bom e muito bom com a simples execução de R\$ 4.623,45 por km de microrevestimento. Ou seja, o esforço para o atingimento do objetivo seria mínimo e passível de manipulações, já que não entra na conta o tempo que determinado trecho, levando em conta todas as variáveis, permaneceria com a nota acima do nível mínimo exigido.

A partir de todo o exposto, restou evidenciada a subjetividade do sistema avaliativo adotado pelo Departamento interessado, devendo o Achado ser julgado procedente.

### **Achado n.º 6 – subcontratação irregular de serviços contratados**

Conforme se extrai dos autos, nos contratos n.º 245/2012 e n.º 265/2012 foi constatada a subcontratação integral dos serviços de engenharia a uma terceira empresa, que não participou do certame licitatório. Além disso, no contrato n.º 139/2012 houve subcontratação de serviços para os quais foi exigida capacidade técnica da empresa contratada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A transferência da execução contratual para uma empresa alheia ao certame pode representar burla à licitação, uma vez que quem acaba executando o serviço não é a empresa que efetivamente venceu a disputa.

Por essa razão, na hipótese de se fazer necessária a subcontratação, a legislação estabelece uma série de requisitos a serem observados. Conforme bem pontuou a ICE:

349. Desta forma, a Lei Federal nº. 8666/93, em seu art. 72, possibilita a utilização do instituto da subcontratação nos contratos administrativos, nos moldes legalmente fixados, conforme a necessidade e a conveniência da Administração, obedecidas as peculiaridades de cada contratação e respeitados os limites legais.

350. Não se deve ignorar o fato de que, o juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração deve analisar, na fase interna da licitação, durante a fase de planejamento, a viabilidade e possibilidade técnica da subcontratação. O dever de motivação da decisão permissiva e atendimento dos princípios inerentes à contratação pública, é da Administração, não podendo a contratada subcontratar serviços sem aprovação prévia por parte da Administração.

[...]

352. Outra limitação, desta vez em relação à quantidade do objeto que pode ser subcontratada, é a vedação à subcontratação do núcleo do objeto contratado. Tal hipótese implica, logicamente, na vedação à subcontratação total do objeto. A subcontratação do núcleo do objeto configura burla ao procedimento licitatório, bem como afronta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, vez que equivale, na prática, à adjudicação e prestação de serviço por pessoa diferente daquela que venceu o certame.

[...]

358. Quando permitida pelo edital e contrato, nos limites estabelecidos, a formalização da subcontratação deve se dar por meio de aditamento contratual que especifique e determine o objeto e o quantitativo da obra, serviço ou fornecimento subcontratado.

Trazendo os critérios acima para os contratos em exame, verificou-se que inexistente cláusula permissiva de subcontratação, tampouco autorização formal do DER, o que, no entanto, não impediu a sua ocorrência fática nos contratos n.º 139/2012, 245/2012 e 265/2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescente-se que além da falta de previsão contratual, a área técnica observou que houve a subcontratação de serviços essenciais, chegando a ocorrer a subcontratação total dos serviços de engenharia.

Quanto ao contrato n.º 245/2012, inicialmente era executado por um consórcio, que contava com uma empreiteira (SBS Engenharia e Construções Ltda) e com uma empresa fornecedora de CAP (CBB Indústria e Comércio de Asfaltos e Engenharia LTDA).

Durante a execução contratual foi aprovada a exclusão da empresa SBS do consórcio, o que levou a equipe de fiscalização a pressupor que “a empresa contratada (CBB) estivesse prestando os serviços de engenharia”.

Porém, o que se observou é que houve a terceirização da totalidade dos serviços de engenharia para uma empresa que não participou do processo licitatório, o que foi confirmado pelo fiscal do contrato.

Situação similar ocorreu no Contrato n.º 265/2012, no qual a empresa CBMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. foi excluída do Consórcio firmado com Greca Distribuidora de Asfaltos S/A, sendo que esta última subcontratou os serviços de engenharia para duas empresas: Planurb Construção e Pavimentação Ltda. (responsável pela execução dos serviços de microrevestimento) e Gaissler Moreira Engenharia Civil Eireli (responsável pela execução de todos os demais serviços da obra).

Constou da exordial que:

373. Durante todo o primeiro dia de inspeção, não havia nenhum funcionário da Greca Distribuidora de Asfaltos presente em campo. Quando se questionou a respeito da ausência de funcionários da empresa contratada, houve resposta de que aquela empresa apenas realizava uma fiscalização de qualidade da obra e disponibilizava os ligantes. Ou seja, a empresa Greca se limitava a realizar um controle de qualidade dos serviços, semelhante àquele já efetuado pelas empresas de apoio à fiscalização – mas sob a ótica privada, para proteção de seus próprios interesses – e ao fornecimento de ligantes.

374. Com o objetivo de elucidar a situação, a equipe de auditoria entrevistou o preposto da Greca e o fiscal do respectivo contrato. A resposta sobre a existência ou não de subcontratação foi a seguinte:

Q1. Houve subcontratação de serviços? Quais?

O representante da GRECA informou que subcontratação oficial (feita pela empresa GRECA), não foi feita, a GAISSLER foi



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratada pelo fato do consorcio GRECA CBMI ter terminado por falência da CBMI, como a empresa GRECA não tem equipamento, ela não tem como executar os serviços então foi contratada a empresa GAISSLER. A empresa GAISSLER começou a execução dos serviços entra maio e junho de 2016, a informação é que falência foi em 2014, mas essas datas não são exatas.

A GAISSLER não existe oficialmente no contrato. Foram contratadas outras empresas para realizar micro revestimento (PLANURB), sinalização horizontal (INCOVIAS), recomposição de sarjetas (PESSOAL DA REGIÃO), e usinagem (ALUGALILA e a PEDREIRA ITAIPU). A GAISSLER que fez essas contratações.

A GRECA compra todos os insumos disponibiliza para a GAISSLER e para os serviços que ela não executa ela repassa esses insumos. GAISSLER realiza os seguintes serviços: remendos superficiais, remendo profundo, reperfilagem com CBUQ, tapa buraco com CBUQ (serviços de pista).

Passando, então, ao Contrato n.º 139/2012, observou-se que houve a subcontratação de serviço para o qual o edital previa a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica.

De análise do instrumento convocatório, foi previsto o referido documento em relação aos serviços de fresagem, CBUQ, microrrevestimento e tratamento superficial.

Por outro lado, o fiscal do contrato afirmou que durante a execução do trecho de Ipiranga, a empresa Derbli Locação de Equipamento Eireli executou serviços de fresagem, recomposição e capa. Na ocasião, o servidor informou que quando há a locação de um equipamento (que é o que ocorreu no caso), o maquinário é acompanhado de um operador. Ou seja, quem executou o serviço foi uma pessoa estranha ao quadro de funcionários da empresa contratada para tanto.

Quanto às teses defensivas, alegou-se que a subcontratação, por si só, não constitui ilegalidade. No entanto, conforme já pontuado, para que a sua ocorrência seja lícita devem ser observados certos requisitos, o que não foi evidenciado neste expediente.

A justificativa de que a falência da CBMI permitiria a alteração da composição do Consórcio por ela integrado não se sustenta, uma vez que a alteração deveria ter sido formalizada devidamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, restou demonstrado nos autos que houve a subcontratação, e não a execução pela empresa remanescente, como quiseram fazer crer os interessados, conforme trecho da entrevista concedida pelo representante da GRECA transcrito anteriormente.

Aliás, nos três contratos alhures numerados a subcontratação irregular foi confirmada pelos respectivos fiscais e, embora alegue-se que as entrevistas concedidas foram unilaterais, tal argumento não se sustenta, uma vez que os entrevistados possuem vínculo com o próprio DER/PR, seja na condição de servidor, seja na condição de representante de alguma contratada.

Considerando, pois, a fundamentação acima, o Achado deve ser julgado procedente.

### **Achado n.º 7 – falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual**

O tratamento legal aplicável ao caso era aquele previsto no artigo 67 da Antiga Lei de Licitações, abaixo transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A fiscalização no âmbito do CREMEP, por sua vez, era realizada pelo Gerente Designado, com assistência das equipes de apoio à fiscalização.

Os editais licitatórios dos contratos em análise previam, em seus termos de referência, que:

1.7 Fiscalização: equipe composta pelo Gerente Designado e por pessoa de nível técnico, com função de fiscalizar a boa execução dos serviços, sendo responsável pela quantificação e avaliação por amostragem do controle de qualidade, em conformidade com as normas, especificações e recomendações definidas no projeto básico



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e nas demais condições técnicas estabelecidas no edital e no contrato.

Além disso, os editais estabeleciam que caberia ao Gerente Designado, que é o fiscal do contrato, “elaborar relatório de acompanhamento detalhando a quantificação dos serviços executados, bem como análise das atividades relativas à produção e à qualidade dos serviços”.

O Gerente Designado era apoiado pelo Gerente Técnico, que era um “engenheiro funcionário do DER/PR, legalmente habilitado para assessorar a fiscalização do DER/PR na análise e aceitação de projetos de dosagem das misturas de agregados para composição de brita graduada, solo cimento, misturas asfálticas usinadas a quente, misturas asfálticas usinadas a quente com polímero, tratamentos superficiais com emulsão asfáltica polimerizada e de microrevestimento asfáltico usinado a frio”.

Havia, ainda, o Laboratório regional, composto pelo “Gerente Técnico e pessoal de nível técnico – laboratoristas e auxiliares, com instalações e equipamentos de laboratório com função de assessorar a fiscalização na avaliação por amostragem do controle de qualidade, em conformidade com as normas, especificações e recomendações definidas no projeto básico e nas demais condições técnicas estabelecidas no edital e no contrato”.

Por sua vez, às equipes de apoio à fiscalização, também denominadas de consultorias, que eram integradas por funcionários de empresas contratadas para a prestação de serviços auxiliares, competia assistir o DER/PR nas medições, projetos e controles tecnológicos dos serviços executados.

Conforme bem expôs a Inspetoria:

397. Assim, para cada obra a ser realizada no CREMEP, existiam duas empresas contratadas: a primeira, era a executora, responsável pela execução dos serviços. A segunda, era a empresa de apoio à fiscalização, contratada por meio de outra licitação, que deveria auxiliar o DER/PR nas medições, projetos e controles tecnológicos dos serviços realizados pela empreiteira.

Além da fiscalização promovida pelo DER juntamente com a equipe de apoio, também havia o controle interno de qualidade, promovido pela executora dos serviços, “que consiste na elaboração dos projetos de dosagem das misturas de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agregados para composição de brita graduada, solo cimento, misturas asfálticas usinadas a quente, entre outros serviços, e verificação dos materiais aplicados e serviços executados para satisfazer as especificações ou normas técnicas correspondentes.”

Assim, o controle realizado pelo Departamento interessado é denominado “controle externo de qualidade”, e engloba o conjunto de ensaios e testes realizados de forma aleatória e em quantidade mínima de 10% do volume de testes que deve ser feito pelas contratadas, conforme previsto nas Especificações de Serviço, além de outras verificações, tais como o controle geométrico e de acabamento da superfície.

Conforme consta dos editais, o recebimento dos serviços era condicionado à realização do controle externo de qualidade, o que denota a importância da fiscalização dos serviços por parte do DER.

No entanto, o que se observou, é que a fiscalização era praticamente inexistente.

A situação fática evidenciada bem demonstra isso:

414. Os contratos do CREMEP abrangem centenas de quilômetros de rodovias, cerca de 200 (duzentos) km por contrato, distribuídos em uma média de 4 (quatro) a 12 (doze) trechos por contrato. Conforme projetos básicos, havia a previsão da realização de serviços em trechos diferentes concomitantemente em um mesmo contrato, e muitas das vezes, esses trechos eram bastante distantes entre si.

415. Contudo, os gerentes designados não são exclusivos para fiscalização de um contrato do CREMEP. Eles são responsáveis pela fiscalização de 3, 4, 5 ou mais contratos de obras, além do CREMEP. Chegou a ser identificado servidor ao qual estavam atribuídas a fiscalização de 7 (sete) contratos, que somados superavam 300 (trezentos) milhões de reais .

416. Ainda, durante as inspeções in loco, não se verificou servidores do DER/PR em campo fiscalizando serviços das empresas contratadas. Os serviços eram acompanhados somente por alguns funcionários da equipe de apoio à fiscalização (consultoria), com participação esporádica (sic) de um servidor do DER/PR, que na grande maioria (sic) dos casos é o próprio fiscal do contrato.

417. O único caso em que outro servidor do DER/PR estava presente na obra foi na regional de Campos Gerais. Após a Autarquia tomar ciência de que o Tribunal de Contas estaria fiscalizando a obra, observou-se a presença de agente de execução, com cargo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agente de laboratório, presente na obra. Ele afirmou que efetua serviços no âmbito de toda a superintendência e que não há mais servidores do DER/PR que atuem do mesmo modo que ele atua.

Evidencia-se que na verdade toda a fiscalização era deixada nas mãos das equipes de apoio, as quais, porém, não cumpriram com seu dever.

Conforme informado pela Inspetoria, tais equipes sequer sabiam atuar diante de um erro na execução dos serviços, o que corrobora o indício de que a conduta padrão era aceitar o que quer que fosse, independente da sua qualidade.

Observou-se que as consultorias não detinham os materiais necessários para promover a fiscalização. A título de exemplo, a Inspetoria apontou que “nenhuma das empresas de apoio à fiscalização tinha à sua disposição materiais de laboratório para realização dos testes tecnológicos”.

A precariedade material pode ser demonstrada, ainda, a partir de uma situação vivenciada pela equipe deste Tribunal, em que teve que adquirir “um paquímetro para realizar medições de espessura dos serviços realizados na obra, visto que nem a empresa de apoio à fiscalização, tampouco os funcionários da empreiteira tinham tal equipamento em campo”.

A Inspetoria apontou, também, a ausência de controle da quantidade de empregados da executante e a desorganização com os documentos que respaldam o acompanhamento contratual, inexistindo um padrão para arquivamento, preenchimento e guarda:

424. Se em campo a fiscalização e execução já se mostravam deficientes, o mesmo ocorria com os documentos que respaldam o acompanhamento contratual. Inicialmente cumpre destacar que a equipe de auditoria encontrou dificuldade obtenção de informações. Não havia uma metodologia para arquivamento e nem um local específico para guarda dos documentos relativos à execução contratual. Grande parte dos documentos solicitados pela equipe de auditoria estava em posse da empresa de apoio à fiscalização.

425. Além disso, foram apresentadas informação em formato inadequado, como os boletins de medição do Contrato n.º 245/2012-DER/DT, que apresentou as planilhas em formato pdf (Anexo 32), sem que constassem as datas de execução em parte dos serviços e com medições faltantes.

426. Os boletins de campo, são planilhas eletrônicas, elaboradas pelas consultorias, nas quais há indicação dos serviços que foram realizados, suas quantidades, locais (estacas) e características. É



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com base nesses dados que se torna possível apurar o quantitativo de cada serviço prestado e, assim, realizar o pagamento à executora.

427. Ainda, foram constatadas a ausência de padronização e falhas no preenchimento de informações dos boletins de campo, inclusive terminológica. As planilhas eram preenchidas de acordo com os critérios adotados por cada consultoria, ou até por cada funcionário que a preenche (visto que foram encontradas imprecisões terminológicas em empresa planilhas elaboradas pela mesma de apoio à fiscalização).

428. Algumas planilhas não apresentam informações essenciais, como a data de medição dos serviços, em outras, houve agrupamento dos serviços de forma trimestral. Em outras não havia indicação do lado da pista que estava sendo executado o serviço. Faltavam informações essenciais, como o teor de ligante asfáltico, a densidade utilizada para o CAUQ. Muitas vezes essas informações estavam dispersas, em outras abas ou arquivos, sem uma padronização.

429. Apenas a título de exemplo, há boletins de campo que apresentam percentual de ligante no próprio boletim. Já, em boletins de outros fiscais, há uma planilha separada para a indicação dos teores de ligante, e em outros não constam tais informações. Há boletins que apresentam o grau de compactação, outros apresentam a faixa granulométrica, ou seja, não há qualquer padronização quanto às informações mínimas e necessárias.

Ao analisar a aderência dos procedimentos da equipe de fiscalização, da empresa executora e da empresa de apoio técnico (consultoria) quanto aos principais parâmetros de algumas Especificações de Serviço Rodoviários, a Inspeção apontou o seu descumprimento quanto aos critérios de aceitação e rejeição dos serviços; à inexistência do controle externo de qualidade; à inobservância do controle interno de qualidade; e às falhas no manejo ambiental.

Indicou, exemplificativamente, falhas que seriam de fácil constatação, porém que “só foram anotadas pela equipe de apoio à fiscalização após terem sido detectadas pela equipe de auditoria”, as quais elenco a seguir:

- a) Procedimento inadequado e impreciso de medição de serviços de fresagem e remendo mediante contagem de passos, sem o devido uso de trena ou equipamento equivalente;
- b) Aplicação de massa asfáltica em temperatura inferior à mínima prevista na ES-P 21/05 - DER/PR;
- c) Falhas na pintura de ligação ou imprimação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- d) Ausência de controle da taxa de aplicação e espessura dos serviços de microrevestimento;
- e) Ausência de equipamentos mínimos para execução dos serviços de pavimentação (foi identificada a execução de serviço de microrrevestimento sem a utilização de vassoura mecânica, item que seria exigido pela ES 30/05);
- f) Utilização de óleo diesel para limpeza do maquinário, ao invés do óleo antiaderente (o diesel altera as propriedades do CAUQ);
- g) Falhas no manejo ambiental (inadequação na destinação dada ao material fresado e resíduos da obra).

As razões de defesa, por seu turno, não se prestaram a demonstrar que houve a devida fiscalização das obras. Em que pese a extensão das peças defensivas, não houve nenhum argumento efetivo tensionando repelir o achado em análise.

O DER, conforme já mencionado, não tratou especificamente das irregularidades que compõem o objeto dos autos. No entanto, no curso de sua explanação, tangenciou o achado em exame. Argumentou, de um modo geral, que havia fiscalização dos serviços prestados, a qual era realizada “na medida do possível devido a seu quadro reduzido de engenheiros”, além de ter contado com as equipes de apoio à fiscalização.

Ainda, expôs que:

[...] houve apoio no controle de qualidade interno, de acordo com as atividades de supervisão relacionadas no Termo de Referência, a saber:

- Acompanhar e/ou executar ensaios tecnológicos;
- Examinar os ensaios de caracterização dos materiais
- Verificar a qualidade dos materiais extraídos, industrializados ou misturas.

Também apresentou argumentos técnicos voltados a desconstituir as conclusões expostas pela Inspeção de que a falta de fiscalização ensejou o recebimento indevido de serviços com baixa qualidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a este ponto, me abstenho de adentrar em tais razões técnicas. Isso porque neste expediente não se está a discutir se houve, de fato, a má execução dos serviços, mas sim a falha na fiscalização da execução contratual, questão esta que pode ser corroborada a partir de outros elementos de prova.

Conforme mencionado pela Inspetoria, os problemas na fiscalização iam desde a falta de padronização das anotações, formatos, tratamento de dados, até a ausência efetiva de atos fiscalizatórios, tais como a realização dos testes de controle tecnológico.

As razões de defesa apresentadas pelos demais agentes do DER/PR (peça 271) não se prestam a repelir tal conclusão, uma vez que se limitaram a alegar que adotaram todas as medidas possíveis no âmbito da fiscalização e acompanhamento dos contratos.

Também não encontra amparo a tese de que a reponsabilidade pela qualidade dos serviços caberia à contratada, sendo que os agentes deveriam apenas analisar o controle de qualidade executado, concordar e finalizar com as medições, uma vez que a qualidade esperada pelo serviço prestado não se confunde com a competência do DER/PR de acompanhar e fiscalizar a execução do serviço.

Acrescente-se que a 4ª Inspetoria identificou “que nem DER/PR, tampouco a empresa de apoio a fiscalização, executavam a amostragem mínima de 10% e as verificações do controle externo de qualidade, demonstrando total desobediência às suas próprias especificações técnicas”, caindo por terra a alegação de que as consultorias teriam executado o controle externo de qualidade.

Constou da exordial que:

452. Quanto à amostragem mínima de 10%, pode-se verificar nas entrevistas aplicadas nos Contratos n.º 139/2012-DER/DT, 245/2012-DER/DT e 265/2012-DER/DT que não eram realizadas amostragem de 10%. No Contrato n.º 223/2012-DER/DT foi apontado que a consultoria realizava a amostragem de 10% e que os resultados constavam do relatório mensal das consultorias. No entanto, todos os fiscais entrevistados afirmaram que as empresas de apoio à fiscalização não tinham equipamentos necessários para a realização dos testes.

Embora alegue-se que houve o acompanhamento dos ensaios, tal situação não se confunde com a realização do controle externo de qualidade. Como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem destacou a Inspetoria “a competência para realização dos ensaios é do DER/PR, o qual deve ser realizado independente do acompanhamento dos ensaios realizados pela executora (controle interno de qualidade)”.

Quanto ao argumento de que teriam promovido a fiscalização dos contratos, tanto que teriam notificado as executoras ao constatarem supostos defeitos, determinando o seu refazimento, valho-me das bem-lançadas ponderações constantes da última análise técnica:

533. Analisando a documentação, verifica-se primeiramente que todas as notificações são do Contrato nº 265/2012-DER/PR, não constando nenhuma dos outros 3 (três) ajustes fiscalizados. 534. Desse modo, durante os 6 (seis) anos de execução dos contratos, a defesa apresentou apenas 5 (cinco) notificações e de apenas um contrato. E, ainda, os exemplos trazidos são todos posteriores à 13.06.2017, período abrangendo apenas o penúltimo e último ano contratual.

535. Conforme demonstrado, as evidências apontam, com base nas diversas impropriedades identificadas nas inspeções de campo e posteriormente com os ensaios realizados, que as falhas de execução vão muito além dessas 5 (cinco) notificadas, bem como que não foram tomadas as medidas disponíveis e cabíveis à época para evitá-las.

Por fim, observo que também foi invocada como tese de defesa a precariedade do quadro de servidores do DER. No que se refere a este aspecto, este relator, mais uma vez, se coaduna com o entendimento vertido pela Inspetoria de que, dada a carência de estrutura interna do Departamento contratante, fazia-se mais imprescindível ainda uma boa atuação da equipe de apoio à fiscalização, o que, contudo, não ocorreu.

Diante das ponderações acima, entendo que o achado foi confirmado.

### **Achado n.º 9 – celebração de aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto**

Narra a Inspetoria que os contratos analisados foram objeto de sucessivos aditivos, consoante sintetizado nas tabelas abaixo [as quais não contemplam os aditivos que apenas alteravam prazo, não traziam impacto financeiro, ou que apenas reestabeleciam o reequilíbrio econômico-financeiro]:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| Contrato n.º 139/2012                      |              |            |                                 |                           |
|--------------------------------------------|--------------|------------|---------------------------------|---------------------------|
|                                            | Data inicial | Data final | Vigência (dias)                 | Valor                     |
| Execução Inicial                           | 13/08/2012   | 13/08/2014 | 730                             | <b>R\$ 47.209.515,92</b>  |
| 3º Termo Aditivo                           | 09/12/2015   | 30/03/2016 | Não Previu Prorrogação de Prazo | R\$ 11.772.376,28         |
| 6º Termo Aditivo                           | 14/12/2016   | 12/08/2017 | 255                             | R\$ 26.164.351,06         |
| 7º Termo Aditivo                           | 31/08/2017   | 12/08/2018 | 365                             | R\$ 24.101.270,61         |
| <b>Valor Final Excluídos os Reajustes:</b> |              |            |                                 | <b>R\$ 111.008.837,82</b> |

| Contrato n.º 223/2012                      |              |            |                 |                           |
|--------------------------------------------|--------------|------------|-----------------|---------------------------|
|                                            | Data inicial | Data final | Vigência (dias) | Valor                     |
| Execução Inicial                           | 21/08/2012   | 21/08/2014 | 730             | <b>R\$ 53.353.152,06</b>  |
| 5º Termo Aditivo                           | 21/12/2015   | 31/12/2016 | 275             | R\$ 12.120.043,42         |
| 7º Termo Aditivo                           | 01/02/2017   | 20/08/2017 | 232             | R\$ 24.594.075,28         |
| 8º Termo Aditivo                           | 31/08/2017   | 20/08/2018 | 365             | R\$ 21.627.592,90         |
| <b>Valor Final Excluídos os reajustes:</b> |              |            |                 | <b>R\$ 113.311.245,07</b> |

| Contrato n.º 245/2012                      |              |            |                                 |                           |
|--------------------------------------------|--------------|------------|---------------------------------|---------------------------|
|                                            | Data inicial | Data final | Vigência (dias)                 | Valor                     |
| Execução Inicial                           | 17/09/2012   | 17/09/2014 | 730                             | <b>R\$ 48.953.315,20</b>  |
| 4º Termo Aditivo                           | 01/03/2016   | 30/06/2016 | Não Previu Prorrogação de Prazo | R\$ 11.472.230,53         |
| 8º Termo Aditivo                           | 01/02/2017   | 16/09/2017 | 259                             | R\$ 30.756.771,04         |
| 9º Termo Aditivo                           | 11/10/2017   | 16/09/2018 | 365                             | R\$ 25.082.248,73         |
| <b>Valor Final Excluídos os reajustes:</b> |              |            |                                 | <b>R\$ 118.340.656,05</b> |

| Contrato n.º 265/2012                      |              |            |                                 |                           |
|--------------------------------------------|--------------|------------|---------------------------------|---------------------------|
|                                            | Data inicial | Data final | Vigência (dias)                 | Valor                     |
| Execução Inicial                           | 15/10/2012   | 15/10/2014 | 730                             | <b>R\$ 52.756.069,24</b>  |
| 6º Termo Aditivo                           | 23/12/2015   | 30/06/2016 | Não Previu Prorrogação de Prazo | R\$ 13.188.945,42         |
| 9º Termo Aditivo                           | 01/02/2017   | 14/10/2017 | 287                             | R\$ 25.195.254,85         |
| 10º Termo Aditivo                          | 05/10/2017   | 14/10/2018 | 365                             | R\$ 27.212.827,23         |
| <b>Valor Final Excluídos os reajustes:</b> |              |            |                                 | <b>R\$ 120.037.768,46</b> |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto às justificativas, tem-se que, em relação ao primeiro aditivo de valores de cada um dos contratos acima, alegou-se que o contingenciamento de gastos acarretou a redução do ritmo dos serviços e, por consequência, uma maior degradação do pavimento.

No entanto, constou da análise técnica que quando da celebração desses aditivos já havia sido executada grande parte dos serviços previstos para o período, sendo desproporcional o contingenciamento ocorrido em relação ao aditivo.

O segundo aditivo de valores firmado nos contratos analisados teve como justificativa, novamente, o contingenciamento de recursos, o que teria ocasionado um aumento de gastos com conservação em detrimento dos gastos com conforto e durabilidade.

Porém, conforme já mencionado quanto ao primeiro aditivo, a Inspeção apontou que “o contingenciamento correspondeu a percentuais não tão significativos em relação ao inicialmente contratado”.

Não bastasse, ficou demonstrado que a alegação de que houve uma elevação nos gastos com conservação e, de outro lado, uma diminuição nos gastos com conforto e durabilidade, não possuía amparo na realidade.

Conforme apresentado pela área técnica, os gastos com conforto e durabilidade superaram os gastos com conservação, e estes, por sua vez, foram similares ao que havia sido previsto inicialmente, não havendo a alegada majoração.

Por fim, o último aditivo foi celebrado ao argumento de que o prazo final para a execução dos serviços estaria se aproximando e os novos processos licitatórios estavam em trâmite, devendo ser feita a prorrogação a fim de manter a continuidade da conservação do pavimento.

Quanto a este ponto, a Inspeção entende que o objeto dos contratos não é um serviço contínuo passível de prorrogação do modo como realizada.

Sob sua óptica, os contratos têm escopo definido – que é a melhoria das condições da rodovia – não se confundindo com a simples conservação do pavimento.

Acrescenta, ainda, que de todo modo “o valor da prorrogação deveria ser equivalente – ou até menor – do que aqueles despendidos para o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

programa de conservação do nível das rodovias do Paraná (COP). Com a adequada execução dos serviços contratados, no mínimo, 85% das estradas deveriam estar em condição boa ou muito boa. Portanto, na média, as estradas que compuseram o CREMEP estariam em condições superiores às demais e, portanto, necessitariam de menos recursos.”

Ao comparar com o COP, aduziu que:

598. Percebe-se que o custo médio anual por quilômetro das estradas que compõem o COP era de R\$ 16.182,14 (dezesesseis mil, cento e oitenta e dois reais e catorze centavos). Por outro lado, o custo médio anual por quilômetro do aditivo ora analisado, referente ao Contrato nº 139/2012-DER/DT, era de R\$ 133.213,88 (cento e trinta e três mil, duzentos e treze reais e oitenta e oito centavos). Frise que ainda havia saldo a ser gasto no contrato sob análise, de tal modo que se somando tal valor ao do aditivo, o valor anual por quilômetro seria ainda maior: de R\$ 175.040,28 (cento e setenta e cinco mil, quarenta reais e vinte e oito centavos).

[...]

600. Mesmo que as estradas necessitem de conservação ininterrupta, não é razoável que o contrato seja prorrogado com valor equivalente – ou até maior, se considerada a execução mensal – do que o inicialmente previsto para transformar estradas com má qualidade, em estradas de boa qualidade.

Quanto a este aspecto, ainda que haja controvérsia quanto à natureza dos serviços englobados no CREMEP, fato é que se fosse um subprograma voltado apenas à conservação, os valores seriam similares aos contratos celebrados no âmbito do COP.

No entanto, o próprio nome “CREMEP” aponta que o seu objeto vai além da mera conservação, abrangendo a recuperação descontínua do pavimento.

Assim, embora a recuperação descontínua possa ser considerada como “conservação”, já que é feita em pontos específicos, fato é que não se espera que seja necessária a sua realização de forma recorrente. Dito de outro modo, uma vez feita a recuperação de um ponto específico, aquele trecho, em tese, passaria a precisar apenas da conservação comum, a qual é menos onerosa, conforme se conclui ao comparar o montante despendido no CREMEP com o montante despendido no COP.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esclareço, no entanto, que não estou concluindo que o objeto dos contratos analisados não envolvia um serviço contínuo, mas apenas que os aditivos analisados foram realizados com base em justificativas que não se sustentam e, mais do que isso, em valores desconectados de tais justificativas.

Portanto, para além da discussão quanto ao caráter continuado [ou não] dos serviços, fato é que o contingenciamento alegado pelos interessados não teria o condão de repercutir nos contratos da forma como ocorreu, como bem demonstrou a Inspetoria.

Além disso, ao considerar que o serviço contratado tinha por objetivo melhorar as condições do pavimento, conclui-se que, após a respectiva melhora, seria necessária uma intervenção diferente para a sua manutenção, menos onerosa, razão pela qual as prorrogações nos moldes em que realizadas não devem ser acolhidas, já que pressupõem que seria necessário realizar permanentemente os mesmos serviços de recuperação descontínua.

### **Das responsabilizações:**

Diante da procedência dos achados 4, 5, 6, 7 e 9, pertinente tecer alguns esclarecimentos quanto à responsabilização dos agentes.

Dado o falecimento dos senhores Heitor Dutra da Silva Filho, Nelson Farhat e Marcus Vinícius Talamini, e considerando que o presente feito não trata de dano ao erário, os respectivos espólios estão excluídos de qualquer implicação decorrente dos achados em análise.

Ainda, tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos atos praticados antes de 6 de janeiro de 2016, deverão ser excluídas as sanções propostas em face dos seguintes agentes:

| AGENTE                      | PERÍODO DE ATUAÇÃO                                |
|-----------------------------|---------------------------------------------------|
| Ciro Macedo Ribas Júnior    | 01/01/2011 a 31/03/2014                           |
| Osmar Lopes Ferreira        | 01/01/2011 a 02/04/2014 e 01/01/2015 a 31/12/2015 |
| Heitor Dutra da Silva Filho | 03/04/2014 a 31/12/2014                           |
| Paulo Roberto Melani        | 01/03/2013 a 31/03/2015                           |
| Gilberto Pereira Loyola     | 07/01/2013 a 31/03/2014                           |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esclarecidos os pontos acima, analiso a seguir a responsabilização pretendida em face dos procuradores jurídicos em relação ao Achado n.º 9, alusivo à celebração de aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto, em razão da elaboração de pareceres jurídicos favoráveis às solicitações de aditamentos contratuais, as quais continham justificativas genéricas e irreais.

Em que pese o posicionamento das unidades instrutivas, entendo que deve ser afastada a responsabilização de tais agentes enquanto procuradores, considerando que as justificativas apresentadas para as prorrogações realizadas tratam de aspectos técnicos que fogem da análise jurídica.

Rememore-se que, quanto ao primeiro aditivo de valor, justificou-se que seria necessária a sua celebração devido ao contingenciamento de despesas, enquanto a Inspeção constatou que o contingenciamento sofrido não seria tão substancial a fim de ensejar o aditamento em valores tão expressivos.

O segundo aditivo de aumento de valor foi justificado ao argumento de que o contingenciamento teria acarretado um maior dispêndio de recursos no grupo de serviços 1 (segurança ao usuário e proteção ao pavimento) ao invés do grupo 2 (aumento da durabilidade e conforto do pavimento), o que também foi desconstituído pela Inspeção, já que não correspondia à realidade do que já havia sido executado.

Quanto aos acréscimos contratuais acima do limite de 25% daquele inicialmente contratado, na fundamentação ponderei que, como o CREMEP possui nuances que podem enquadrá-lo, ao menos parcialmente, como serviço continuado, seria possível considerar os aditivos como prorrogações baseadas no artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/93, e não como acréscimos contratuais.

Embora tenha restado evidenciado que, na hipótese de prorrogação da parte contratual afeta aos serviços continuados, o valor dos aditivos deveria ser em montante inferior ao efetivamente realizado, considerando que apenas os serviços alusivos à conservação do pavimento seriam passíveis de tal espécie de prorrogação, entendo que tais questões extrapolam a análise jurídica, tratando de questões técnicas relacionadas à natureza do objeto contratual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescento, ainda, que o fato de as justificativas para os aditivos serem padronizadas não as invalida por si só, sendo até uma forma de otimizar recursos a adoção de textos padrão, desde que, é claro, o seu conteúdo reflita a realidade.

Nesse contexto, entendo indevida a responsabilização dos agentes EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e ANTÔNIO RENATO HOINSKI em razão do Achado n.º 9 enquanto **procuradores**.

Observo, no entanto, que dos agentes acima nominados, a senhora MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e o senhor ANTÔNIO RENATO HOINSKI atuaram, também, como membros do Conselho Regional, devendo serem responsabilizados nesta condição, já que aprovaram a celebração de aditivos, conforme declinado na matriz de responsabilidades.

Para além dos pontos acima, passo ao exame das razões defensivas no sentido de que os agentes só poderiam ser responsabilizados na hipótese de dolo ou erro grosseiro.

Ao considerar que agiram em violação às suas atribuições delimitadas pelo Decreto n.º 2458/2000, entendo configurado o erro grosseiro.

Os agentes possuíam o dever de agir de outra forma que não aquela por eles escolhida. Além disso, não restou configurada a impossibilidade de adoção de conduta diversa (o que poderia ser encarado como uma excludente de culpabilidade tal como ocorre no direito penal). Inafastável, portanto, a aplicação de sanções com base neste argumento.

Por fim, observo que foi sugerida a aplicação de múltiplas sanções pecuniárias conforme a quantidade de contratos em que o agente praticou o ato irregular.

Quanto a este ponto, entendo que se revela suficiente a imposição de uma multa por irregularidade, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que se trata da repetição de uma mesma conduta em diferentes contratos.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Pelo **reconhecimento da prescrição** em relação aos atos praticados **antes de 6 de janeiro de 2016**;

II. pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das seguintes irregularidades:

II.I **Achado 4** - Incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho, de responsabilidade de AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

II.II **Achado 5** - avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição, de responsabilidade de JORGE AKISHINO, PAULO MONTES LUZ, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI;

II.III **Achado 6** - subcontratação irregular de serviços contratados, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA;

II.IV **Achado 7** - falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, de responsabilidade de AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

II.V **Achado 9** - celebração de Aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto, referentes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a atos irregulares praticados durante a execução contratual, de responsabilidade de MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, NELSON LEAL JUNIOR, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, GISLAINE M. ESTEVÃO BATISTA, ELIZETE CARDOSO, RENATA JULIANA BERTOL, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, DARLAN DE PAIVA SANTANA, NAGMA LUCY BARROS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, PAULO MONTES LUZ, ELBIO GONÇALVES MAICH;

III. pela aplicação das seguintes sanções:

III.I **em razão do Achado 4**, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

III.II **em razão do Achado 5**, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: JORGE AKISHINO, PAULO MONTES LUZ, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI;

III.III **em razão do Achado 6**, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA;

III.IV **em razão do Achado 7**, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

III.V **em razão do Achado 9**, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, NELSON LEAL JUNIOR, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, GISLAINE M. ESTEVÃO BATISTA, ELIZETE CARDOSO, RENATA JULIANA BERTOL, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, DARLAN DE PAIVA SANTANA, NAGMA LUCY BARROS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, PAULO MONTES LUZ, ELBIO GONÇALVES MAICH.

o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a prescrição em relação aos atos praticados antes de 6 de janeiro de 2016;

II. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das seguintes irregularidades:

a) Achado 4 - Incompatibilidade entre cronograma físico-financeiro, projeto básico e planos de trabalho, de responsabilidade de AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

b) Achado 5 - avaliação anual das condições das rodovias estaduais com elevada subjetividade e contradição, de responsabilidade de JORGE AKISHINO, PAULO MONTES LUZ, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI;

c) Achado 6 - subcontratação irregular de serviços contratados, de responsabilidade de LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA;

d) Achado 7 - falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução contratual, de responsabilidade de AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

e) Achado 9 - celebração de Aditivos sem justificativa válida e em valores superiores ao limite legalmente previsto, referentes a atos irregulares praticados durante a execução contratual, de responsabilidade de MARIA LUCIA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SANCHES FOLTRAN, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, NELSON LEAL JUNIOR, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, GISLAINE M. ESTEVÃO BATISTA, ELIZETE CARDOSO, RENATA JULIANA BERTOL, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, DARLAN DE PAIVA SANTANA, NAGMA LUCY BARROS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, PAULO MONTES LUZ, ELBIO GONÇALVES MAICH;

### III. Aplicar as seguintes sanções:

a) em razão do Achado 4, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

b) em razão do Achado 5, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: JORGE AKISHINO, PAULO MONTES LUZ, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI;

c) em razão do Achado 6, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA;

d) em razão do Achado 7, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, FABIO DE SOUZA, SERGIO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA;

e) em razão do Achado 9, aplicação de uma multa do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para cada um dos seguintes agentes: MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, OCTAVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA, SERGIO LUIS FERRARI, LEANDRO JORGE RICANELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, HAMILTON LUIZ BOING, JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, NELSON LEAL JUNIOR, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, GISLAINE M. ESTEVÃO BATISTA, ELIZETE CARDOSO, RENATA JULIANA BERTOL, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, DARLAN DE PAIVA SANTANA, NAGMA LUCY BARROS, VICTOR EDUARDO ANTUNES, PAULO MONTES LUZ, ELBIO GONÇALVES MAICH.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2025 – Sessão Ordinária nº 15.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente